

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Paulo Corrêa

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, DA TAXA DE LICENCIAMENTO E DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, DENOMINADO VEÍCULO LEGAL MS.

**Art. 1º** Estabelece como direito do proprietário ou condutor de veículo automotor, no momento da abordagem, a regularização da taxa de licenciamento e de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

**Art. 2º** O proprietário ou condutor de veículo automotor poderá, quando abordado operações de fiscalização de trânsito realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, realizar pagamento no ato da abordagem, por meio de sistema bancário eletrônico, de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando a evitar remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento destes débitos, conforme disposições previstas na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**§1º** É de responsabilidade do condutor ou proprietário a emissão das guias de pagamento necessárias e a comprovação do efetivo pagamento.

**§2º** O veículo somente será liberado com a confirmação dos pagamentos efetuados depois de cumpridas as demais exigências legais cabíveis.

**Art. 3º** O Poder Público poderá, nas situações previstas no art. 2º, disponibilizar dispositivos ou equipamentos que possibilitem ao proprietário ou ao condutor do veículo automotor realizar, no ato da abordagem, o pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo desde que haja disponibilidade técnica do sistema na ocasião.

**Art.4º** A regularização dos débitos somente impede a imposição da medida administrativa de remoção do veículo, não afastando as demais penalidades previstas na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 5º** Excluem-se do disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos penais e os c pendências judiciais.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2024.

**Dep. PAULO CORRÊA**

**1º Secretário da ALEMS**

### **JUSTIFICATIVA**

O programa Veículo Legal MS oferece a possibilidade de o proprietário ou o condutor de veículo automotor, quando abordado em operações de fiscalização de trânsito realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, realizar o pagamento no ato da abordagem, por meio de sistema bancário eletrônico, de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento destes débitos.

A remoção acaba elevando os custos para regularização, pois deverá o proprietário arcar com os custos da remoção e das diárias da guarda do veículo.

Vivemos em uma era em que as ferramentas tecnológicas são meios disponíveis que facilitam, inclusive, o acesso a rede bancária, o que possibilita que pagamentos sejam feitos de forma rápida, eficiente e em qualquer lugar.

Assim, o presente Projeto de Lei, na linha da desburocratização e dentro de uma visão de inovação tecnológica e respeito ao contribuinte, visa garantir que proprietários e condutores de veículo possam quitar seus débitos no momento da abordagem, evitando assim a remoção do veículo e, conseqüentemente, os custos desta remoção e das diárias de depósito.

Ademais, a própria legislação de trânsito - Lei Federal nº 9.503/97, com alteração inserida pela Lei Federal nº 14.071/20, prevê, no § 9º do art. 271, o impedimento da remoção do veículo nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o que é exatamente o objetivo do presente Projeto.

Portanto, o presente Projeto de Lei promove a cobrança de débitos pendentes, bem como, oportuniza tratamento qualificado ao cidadão proprietário e/ou condutor de veículo com a agilização dos procedimentos administrativos de trânsito, de forma transparente, moderna e respeitosa, além de trilhar em simetria procedimental com a legislação federal mais recente.

Importante informar, ainda, que o Programa aqui delineado já existe em outros Estados, cujos projetos foram apresentados por Deputados Estaduais e sancionados pelo respectivo Governador: 1) Lei nº 15.514/2020 do Estado do Rio Grande do Sul e 2) Lei nº 11.106/2020, do Estado do Mato Grosso e, 3) no Estado do Paraná (PL 103/2024).

Face à enorme relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar o presente Projeto de Lei.